

À
PREFEITURA DE SALVADOR DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO Nº 092/2026

CONTRA RAZÃO

A empresa Rumocerto Soluções, Tecnologia e Serviços LTDA, por seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 50.111.583/0001-04, sediada na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, andar 7 sala 707, Monções, São Paulo – SP, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, a fim de interpor; contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa SINALRONDA – SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA.

1. DOS FATOS:

A presente contrarrazão tem como objetivo esclarecer a alegação feita por SINALRONDA – SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA, sendo ela:

DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE:

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa Recorrida seria inexequível, sob o argumento de que o valor ofertado (R\$ 17,01/m²) estaria abaixo do custo direto referencial do SICRO (R\$ 20,46/m²), conforme indicado no recurso apresentado. Todavia, tal alegação não merece prosperar, uma vez que parte de premissa equivocada ao tratar como absoluta uma referência que, por sua própria natureza, é meramente indicativa.

Inicialmente, cumpre destacar que a inexequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, constitui presunção relativa, não sendo admissível sua declaração automática com base exclusivamente em parâmetros referenciais. A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite que propostas com valores inferiores aos referenciais podem ser aceitas, desde que demonstrada sua viabilidade, o que ocorre no presente caso.

A proposta apresentada pela Recorrida é plenamente exequível e encontra respaldo em comprovação concreta de execução de serviços idênticos, não se tratando de mera estimativa teórica. Para tanto, apresentamos a Ata de Registro de Preços nº 77/2025 da Prefeitura Municipal de Igaratá/SP, ora juntada como **Anexo I**, a qual possui objeto diretamente compatível com o da presente licitação, contemplando a execução de serviços de sinalização horizontal com

fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. Tal documento evidencia que os valores praticados são compatíveis com o ofertado, demonstrando aderência técnica e operacional.

Adicionalmente, junta-se como **Anexo II** a Nota Fiscal de Serviços nº 328, emitida no âmbito do referido contrato, no valor total de R\$ 56.316,00, comprovando a efetiva execução dos serviços, com descrição detalhada da prestação realizada. Trata-se, portanto, de prova inequívoca de que os serviços foram executados em condições reais de mercado, afastando qualquer alegação de inviabilidade.

Importante destacar que a composição de custos adotada pela Recorrida considera produtividade entre 1.800 m²/dia e 2.200 m²/dia, parâmetro plenamente justificável diante da expertise da empresa, das metodologias aplicadas em campo e do histórico de desempenho em contratos anteriores, inclusive o vinculado à Ata nº 77/2025. A Recorrente, ao se limitar à comparação com parâmetros do SICRO, desconsidera completamente ganhos de eficiência operacional, escala, otimização de equipes e equipamentos, fatores que impactam diretamente a formação de preços.

O SICRO, conforme amplamente reconhecido, constitui ferramenta de referência para a Administração Pública, não podendo ser utilizado como parâmetro absoluto para definição de inexequibilidade. Seus valores refletem médias padronizadas e não contemplam especificidades operacionais de empresas que atuam com maior eficiência, como é o caso da Recorrida.

Dessa forma, a simples divergência entre o valor ofertado e o custo referencial não configura, por si só, inexequibilidade, especialmente quando há comprovação concreta de execução anterior em condições similares, como demonstrado pelos documentos ora anexados.

A proposta apresentada atende integralmente às exigências do edital, mostra-se economicamente vantajosa para a Administração e encontra respaldo em execução real comprovada, razão pela qual sua desclassificação implicaria violação aos princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente não apresentou qualquer prova concreta de impossibilidade de execução, limitando-se a uma análise abstrata baseada em referencial genérico, ao passo que a Recorrida demonstra, de forma objetiva, sua capacidade técnica e operacional.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora, reconhecendo-se a plena

exequibilidade da proposta apresentada, devidamente comprovada pelos documentos anexos (Anexo I – Ata de Registro de Preços nº 77/2025 e Anexo II – Nota Fiscal nº 328), bem como o regular prosseguimento do certame, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Paulo-SP, 29 de abril de 2026.

MANOEL FLAVIO ROMERO
CPF nº 200.170.508-55
Sócio